

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Do Sr. RONALDO MARTINS)

Acrescenta o inciso VII ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para submeter os medicamentos ao sistema de logística reversa previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos a estruturar e implementar sistema de logística reversa de seus produtos e respectivos resíduos sólidos.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33.....

VII – medicamentos e produtos para diagnósticos laboratoriais. (NR)”

Art. 3º Os §§3º e 4º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante 2º o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: (NR)”

.....

*“§4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º. (NR)”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor 360 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As preocupações com a proteção à saúde e ao meio ambiente estão cada vez mais comuns na sociedade em geral e tem ocupado a pauta de diversas entidades ao redor do mundo. Apesar das disposições normativas vigentes destinadas a garantir uma destinação aos resíduos sólidos que seja ambientalmente adequada e que contribua para a redução dos riscos e agravos à saúde, a realidade brasileira ainda está muito longe daquilo que foi idealizado normativamente.

O caso dos medicamentos pode ser visto como emblemático para a realidade nacional no que tange ao tratamento correto de resíduos que possam representar riscos à saúde e ao meio ambiente. Em que pese o alto potencial lesivo dos fármacos, em especial quando descartados de forma inadequada no meio ambiente, ou mantidos em estoque residencial mesmo após a expiração de seu prazo de validade, ainda não dispomos de um sistema útil, eficaz e funcional que permita aos consumidores se livrarem, de modo seguro e ambientalmente prudente, dos resíduos desses produtos.

Os fármacos são substâncias químicas que alteram as células, as funções orgânicas, o metabolismo, a replicação celular, dentre inúmeras outras ações que eles podem produzir. A contaminação do meio ambiente por tais substâncias leva à contaminação de outros seres vivos existentes nesse meio, como os microrganismos. Isso pode dar consequência a diversas alterações que colocam em risco a saúde de todos.

Os laboratórios farmacêuticos e outros membros da cadeia de comercialização dos medicamentos lucram fortunas com esse mercado, um dos mais promissores do mundo, com clientes cativos. Como é cediço no sistema econômico-jurídico pátrio, aquele que aufere os lucros do empreendimento deve arcar com os ônus e os riscos da sua atividade. Não existe razão lógica para que os produtores de medicamentos lancarem uma miríade de produtos no mercado e não ser responsabilizado pelos danos advindos desses produtos, como ocorrem com seus resíduos. É inconcebível que nos dias atuais, com toda a evolução que o ser humano conquistou nas mais diversas áreas do saber, ainda precisamos conviver com fornecedores de produtos que não assumem suas responsabilidades pelos danos causados por suas atividades econômicas que lhes rendem grandes lucros, a custo de uma série de impactos negativos suportados pela sociedade de forma difusa.

Assim, conclamo meus pares no sentido do acolhimento de mérito da presente proposta a fim de incluir os medicamentos entre os produtos obrigatoriamente sujeitos à logística reversa prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS